

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Queixa-crime apresentada por Jair Messias Bolsonaro, em 17.4.2024, contra o Deputado Federal Andre Luis Gaspar Janones, ao qual se atribui a prática dos crimes de calúnia e injúria (arts. 138 e 140 c/c inc. III do art. 141 do Código Penal).

2. O querelante, Jair Messias Bolsonaro, imputou ao querelado, Andre Luis Gaspar Janones, Deputado Federal, a prática dos crimes de calúnia e injúria, em razão de mensagens publicadas pelo querelado em perfil no Twitter.

Na queixa-crime, o querelante narra que, *“no dia 31 de março de 2023, de forma livre, consciente e voluntária, com a única intenção de atingir a honra do querelante, o querelado publicou em seu perfil no Twitter a seguinte mensagem ofensiva:*

Trump acaba de confirmar que se entregará à polícia na próxima terça-feira, dia 04, e o depoimento que o miliciano ladrão de joias vai dar à PF será um dia depois, na quarta dia 05” (fl. 4, e-doc. 1).

Alega que, *“no dia 05 de abril de 2023, mais uma vez, de forma livre e consciente, o querelado publicou uma segunda mensagem, igualmente ofensiva à honra do querelante (...)*

Hoje vocês tão aí se preparando pro feriado e o ladrãozinho de joias se preparando para encarar a polícia. É a primeira de muitas contas que o bandido fujão vai ter te que acertar” (sic, fl. 5, e-doc. 1).

Ressalta que, *“de fato (pois é fato notório amplamente divulgado nos meios de comunicação), o querelante prestou depoimento à Polícia Federal, no último dia 05 de abril, em uma investigação que apura o recebimento de alguns presentes dados pelo Governo da Arábia Saudita ao Governo brasileiro há alguns anos.*

Portanto, apesar de não mencionar expressamente o nome do querelante, dúvida não há de que o querelado, de forma velada, nessas duas publicações está se referindo ao querelante” (fl. 5, e-doc. 1).

Afirma que, “no dia 05 de abril de 2023, o querelado fez outra publicação chamando o querelante de ‘assassino’, afirmando ainda que o querelante matou milhares de pessoas na pandemia (...)

O assassino que matou 4 crianças hoje em Sc tinha como inspiração um outro assassino: Jair Bolsonaro! Luiz Lima, autor da chacina, mantinha em suas redes de postagens enaltecendo o ‘capitão’ que matou milhares na pandemia! O Bolsonarismo deve ser criminalizado assim como o nazismo” (fl. 6, e-doc. 1).

Relata que “os três tuítes publicados não deixam pairar dúvidas da vontade explícita (dolo) do querelado em macular à imagem e atacar a honra do querelante” (fl. 7, e-doc. 1).

Assevera que “a tipicidade das condutas praticadas pelo querelado é delineada de forma objetiva nos artigos 138 e 140, ambos do Código Penal. (...)

Com relação ao crime de calúnia, o querelado praticou a conduta ao imputar ao querelante falsamente o crime de homicídio, quando afirmou que o ‘capitão’ matou milhares na pandemia.

Com relação ao crime de injúria, o querelado praticou a conduta, pelo menos, cinco vezes, quando chamou o querelante de ‘assassino’, ‘miliciano’, ‘ladrão de joias’, ‘ladraozinho de joias’ e ‘bandido fujão’” (fl. 7, e-doc. 1).

3. O parecer da Procuradoria-Geral da República pelo recebimento da queixa-crime, pertinente e juridicamente correto, é de ser acolhido.

4. A preliminar de inépcia da queixa-crime, pela alegada “ausência de descrição objetiva, sem a correta individualização da conduta pautada em imputações genéricas – expressões genéricas, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto e sem a individualização da vítima” (fl. 2, e-doc. 14), deve ser afastada.

Razão jurídica não assiste ao querelado.

Na queixa-crime, foram expostos, de forma compreensível, todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, com exposição coerente dos fatos, permitindo-se ao querelado compreensão da imputação e pleno exercício do direito de defesa, como exigido por este Supremo Tribunal e constatado, por exemplo, nos julgados: Inq n. 3.204/SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe

3.8.2015, e AP n. 560/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11.6.2015.

É possível depreender-se nitidamente da queixa-crime que os fatos delituosos imputados ao querelado foram praticados em 31.3.2023 e 5.4.2023, em mensagens com conteúdos ofensivos à honra do querelante, publicadas no perfil do querelado no Twitter, nestes termos:

“Trump acaba de confirmar que se entregará à polícia na próxima terça-feira, dia 04, e o depoimento que o miliciano ladrão de joias vai dar à PF será um dia depois, na quarta dia 05!” (fl. 4, e-doc. 1).

“Hoje vocês tão aí se preparando pro feriado e o ladrãozinho de joias se preparando para encarar a polícia. É a primeira de muitas contas que o bandido fujão vai ter te que acertar” (sic, fl. 5, e-doc. 1).

“O assassino que matou 4 crianças hoje em Sc tinha como inspiração um outro assassino: Jair Bolsonaro! Luiz Lima, autor da chacina, mantinha em suas redes de postagens enaltecendo o ‘capitão’ que matou milhares na pandemia! O Bolsonarismo deve ser criminalizado assim como o nazismo!” (fl. 6, e-doc. 1).

Evidencia-se, portanto, que o conteúdo acusatório descrito na queixa-crime permitiu ao querelado a total compreensão da imputação contra ele formulada e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República).

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de inépcia da queixa-crime.**

5. O querelado busca a rejeição da queixa-crime com base no inc. III do art. 395 do Código de Processo Penal. Assevera *“faltar justa causa para o exercício da ação penal”*, pela alegada *“ausência de dolo específico na conduta atribuída ao Defendente”* (fl. 8, e-doc. 14).

Entretanto, na defesa apresentada, o querelado não nega o conteúdo das declarações prestadas. Apenas as contextualiza, afirmando ser *“evidente a ausência de dolo específico (animus offendendi) na conduta do Defendente, especialmente em razão do contexto em que ocorreu”* (fl. 10, e-doc.

14).

A alegada inexistência de dolo específico, de vontade livre e consciente de ofender a honra objetiva e subjetiva da vítima, não constitui matéria estritamente de direito, nem está demonstrada de plano e de forma evidente, pelo que não se mostra apta, na espécie vertente, a ensejar a rejeição, desde logo, da queixa-crime. Cuida-se de questão que deve situar-se no âmbito da instrução criminal probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, de simples juízo de admissibilidade da peça acusatória. Assim, por exemplo:

“QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR PREFEITO CONTRA PARLAMENTAR, POR INFRAÇÃO AOS ARTS 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO ACUSADO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INVIOABILIDADE E SUA CUMULAÇÃO COM AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE, DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO VOLTADO A ATINGIR A HONRA DA VÍTIMA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDOTA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA. (...)

A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação” (Inq n. 2.036/PA, Relator o Ministro Carlos Britto, Plenário, DJ 23.6.2004).

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de falta de justa causa para a ação penal.**

6. Também não se tem evidenciado, nesta fase de recebimento da queixa-crime, que as declarações prestadas pelo querelado estivessem acobertadas pela imunidade material prevista no art. 53 da Constituição da República.

Conforme jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição da República

incide quando comprovado nexos de causalidade entre a prática do delito de opinião imputado ao parlamentar e o exercício da atividade política, ainda que as falas tenham sido proferidas fora do recinto do Congresso Nacional ou divulgadas pela internet. Confirmam-se, por exemplo, os julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE MATERIAL. LIAME ENTRE AS OPINIÕES EXARADAS E O MANDATO PARLAMENTAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que ‘a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (‘mass media’ e/ou ‘social media’) não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material’ (Petição 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019).

2. A apuração do liame entre a ofensa irrogada e a função parlamentar exercida deve levar em conta a natureza do tema em discussão, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo.

3. Publicações que não se limitaram a insultos e ofensas de natureza pessoal, mas publicizaram visão crítica do congressista a respeito do direcionamento de recursos de natureza pública, em um contexto econômico e social potencializado pela pandemia da COVID-19.

4. Não provimento do agravo regimental, mantendo a rejeição da queixa-crime pela incidência da regra imunizante (CF/88, artigo 53)” (Pet n. 9.471-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 18.3.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA HONRA E AMEAÇA. INVOLABILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANTAGONISMO POLÍTICO ENTRE OS ENVOLVIDOS. PERTINÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - *Queixa-crime oferecida contra Deputado Federal por crimes de calúnia, difamação e injúria, além do delito de ameaça, resultantes da divulgação de vídeo em redes sociais.*

II - *A imunidade material parlamentar - quanto às palavras e opiniões emitidas fora do espaço do Congresso Nacional - pressupõe a presença de nexo de causalidade entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar. Precedentes.*

III - *Antagonismo político entre querelante e querelado, com pesadas críticas inseridas no debate político, do qual se infere a pertinência das ofensas irrogadas com a atividade do congressista. (...)*

V - *Agravo regimental a que se nega provimento” (Pet n. 9.156-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.5.2021).*

“Penal e processual penal. Queixa-crime. Declarações em publicação vinculada à atividade parlamentar. Deputado Federal. Imunidade material. Atipicidade da conduta. Rejeição.

1. *As manifestações do parlamentar possuem nexo de casualidade com a atividade legislativa.*

2. *A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato.*

3. *O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político.*

4. *Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes.*

5. *Queixa-crime rejeitada” (Pet n. 8.674, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 16.4.2021).*

Este Supremo Tribunal, entretanto, consolidou jurisprudência no sentido de que, com relação a declarações feitas fora do Congresso Nacional, a imunidade material não é absoluta, *“não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas”* (Pet n. 9.456, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 21.6.2021). Na mesma linha são, por exemplo, estes julgados:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA.

NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME.

1. A queixa-crime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

2. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade.

3. A Constituição Federal consagra o binômio 'LIBERDADE e RESPONSABILIDADE'; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da 'liberdade de expressão' como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

4. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela querelante ao querelado.

5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA" (Pet n. 10.001-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 22.3.2023).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME REJEITADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EDITADO MEDIANTE CORTES, ATRIBUINDO-LHE CONTEÚDO RACISTA INEXISTENTE NA FALA ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E

DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS DIFFAMANDI. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. (...)

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

(a) *A imunidade parlamentar teve sua incidência afastada no caso ora em julgamento, por ocasião do recebimento da exordial acusatória.*

(b) *A imunidade parlamentar exige, para sua incidência, que o ato incriminado tenha sido praticado in officio ou propter officio. Os atos delituosos praticados fora do recinto do parlamento e desvinculados do exercício da função não se encontram ao abrigo da imunidade material. Precedentes (Inq. 3932 e Pet 5243, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/9/2016; Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/2/2015; Inq. 3672, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21/11/2014; RE 299.109-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/6/2011).*

(c) *A veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos.*

(d) *No acórdão de recebimento da inicial, restou assentado que 'A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal'.*

(e) *Prejudicial rejeitada. (...)*

10. *Ex positis, julgo procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada.*

11. (a) *Em sede de dosimetria, considero presentes quatro circunstâncias judiciais negativas, a conduzir a pena-base para 9 meses de detenção; ausentes atenuantes e agravantes, aplico a causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal (afasto, nos termos do art. 68, parágrafo único, a causa de aumento do inciso II do art. 141), alcançando a pena definitiva o total de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e multa, no montante de 36 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada.*

(b) *Diante da presença dos pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação pecuniária (art. 45, §1º, do CP), consistente no pagamento de 30 salários mínimos à vítima, que fixo como montante mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal"*

(AP n. 1.021, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2020).

7. Na espécie vertente, não se tem demonstrada, nesta fase de recebimento da queixa-crime, relação entre as falas do querelado e sua atividade parlamentar.

As afirmações feitas pelo querelado e tidas como ofensivas pelo querelante não foram feitas em razão do exercício do mandato parlamentar, nem têm com ele pertinência. A Procuradoria-Geral da República ressaltou que, *“ao tratar o querelante por miliciano, ladrão de joias, bandido fujão e assassino e mencionar que ele matou milhares de pessoas na pandemia, o querelado, em tese, ultrapassou os limites da liberdade de expressão e os contornos da imunidade parlamentar material. O contexto parece completamente estranho ao debate político, associando-se apenas à intenção de atingir a pessoa contra quem as palavras foram dirigidas”*.

Dessa forma, **afasto a possibilidade de invocar-se a imunidade material parlamentar na espécie.**

8. Também não há como acolher, em juízo preliminar, a alegada tese de crime único. A defesa sustenta que *“o querelante se vale da mesma situação fática – apesar de se tratar de publicações distintas – para imputar dois crimes diversos ao Querelado, considerando que, tanto no crime de calúnia quando no de injúria, a acusação se refere ao caso das joias envolvendo o ex-Presidente Jair Bolsonaro, que ilegalmente se apropriou de joias e demais itens entregues à Presidência da República e que deveriam integrar o patrimônio da União”* (fl. 6, e-doc. 14).

A análise dessa tese defensiva, a exemplo do que se concluiu sobre o dolo específico, deve necessariamente ocorrer à luz de todas as circunstâncias do que se tiver como provado após a instrução.

9. Aprecio, assim, os fatos tidos como delituosos descritos na inicial acusatória.

Na presente fase processual, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o juízo de recebimento da queixa-crime é de cognição sumária, independe de aprofundamento sobre o acervo probatório,

bastando haver materialidade da conduta e indícios de autoria.

Na espécie vertente, na queixa-crime, entre as declarações do querelado mencionadas pelo querelante, sobressaem:

“No dia 31 de março de 2023, de forma livre, consciente e voluntária, com a única intenção de atingir a honra do querelante, o querelado publicou em seu perfil no Twitter a seguinte mensagem ofensiva:

Trump acaba de confirmar que se entregará à polícia na próxima terça-feira, dia 04, e o depoimento que o miliciano ladrão de joias vai dar à PF será um dia depois, na quarta dia 05!” (fl. 4, e-doc. 1)

“No dia 05 de abril de 2023, mais uma vez, de forma livre e consciente, o querelado publicou uma segunda mensagem, igualmente ofensiva à honra do querelante (...)

Hoje vocês tão aí se preparando pro feriado e o ladrãozinho de joias se preparando para encarar a polícia. É a primeira de muitas contas que o bandido fujão vai ter te que acertar” (sic, fl. 5, e-doc. 1).

“No dia 05 de abril de 2023, o querelado fez outra publicação chamando o querelante de “assassino”, afirmando ainda que o querelante matou milhares de pessoas na pandemia (...)

O assassino que matou 4 crianças hoje em Sc tinha como inspiração um outro assassino: Jair Bolsonaro! Luiz Lima, autor da chacina, mantinha em suas redes de postagens enaltecendo o ‘capitão’ que matou milhares na pandemia! O Bolsonarismo deve ser criminalizado assim como o nazismo!” (fl. 6, e-doc. 1).

O querelante afirma que *“os três tuítes publicados não deixam pairar dúvidas da vontade explícita (dolo) do querelado em macular à imagem e atacar a honra do querelante” (fl. 7, e-doc. 1).*

10. Nos elementos constantes desta petição, parece existir prova mínima da autoria e da materialidade do delito de injúria, previsto no *caput* do art. 140 do Código Penal, o que não ocorre em relação ao delito de calúnia, pois, embora o querelante alegue que *“o querelado praticou a conduta ao imputar ao querelante falsamente o crime de homicídio, quando afirmou que o ‘capitão’ matou milhares na pandemia” (fl. 7, e-doc. 1), o*

querelado não atribuiu ao querelante fato específico e determinado que tipificasse infração penal, o que afasta, de pronto, o crime de calúnia.

Na espécie, conforme se depreende da transcrição tida como ofensiva, o querelado não imputou, falsamente, fato definido como crime ao querelante. O querelado afirmou que o “‘capitão’ (querelante) *matou milhares na pandemia*” (fl. 7, e-doc. 1), o que não configura o crime de homicídio (art. 120 do Código Penal brasileiro) como quer fazer crer o querelante. Dessa forma, não havendo nessa afirmação nenhum fato determinado e específico como crime, não se encontra configurado o crime de calúnia.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, “os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado. Configura-se como injúria, por outro lado, as assertivas genéricas que não consideram fatos específicos, mas simplesmente se referem a afirmações vagas e imprecisas feitas à pessoa do querelante” (Inq n. 1.937/DF, Plenário, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 27.2.2004).

No mesmo sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

“QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR PREFEITO CONTRA PARLAMENTAR, POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO ACUSADO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INVIOABILIDADE E SUA CUMULAÇÃO COM AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE, DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO VOLTADO A ATINGIR A HONRA DA VÍTIMA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA. (...)”

Quanto ao crime de calúnia, é manifesta a atipicidade do fato, porquanto não houve, por parte do querelado, imputação precisa de um caracterizado e já praticado delito pelo ora querelante.

Inicial acusatória parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o querelado pelos crimes de difamação e injúria contra funcionário público no exercício de suas funções” (Inq n.

2.036, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ 22.10.2004).

“PENAL. INQUÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA: CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO POR PARLAMENTAR FEDERAL. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. 1. O crime de calúnia, para a sua configuração, reclama a imputação de fato específico, que seja criminoso, e a intenção de ofender à honra; enquanto para o delito de difamação pressupõe-se, para a concretização, a existência de ofensa à honra, objetivo do querelante. 2. In casu, em programa radiofônico, o parlamentar federal teria imputado ao querelante a prática do delito de ameaça de morte a repórter, fazendo-o de modo concreto, indicando o local, a data e o móvel da suposta conduta delituosa, bem como a imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – uso de drogas. Afirmou, também, ‘ter o querelante praticado falcatruas durante as eleições municipais, bem como realizado transações ilícitas, agressões à imprensa e às pessoas que não lhe fossem simpáticas politicamente, realçando que o prefeito/querelante é pessoa que se dá a bebedeiras, é moleque e vagabundo, agindo com desrespeito em relação às mulheres residentes na comarca’. 3. O animus calumniandi presente naquele que imputa a outrem, falsamente, as condutas de ameaça de morte e de consumo de drogas, delitos previstos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, configura a prática do crime de calúnia. 4. O delito de difamação considera-se perpetrado por quem, afirmando fato certo e definido, ofende a honra de outrem, ainda que se repisem fatos sobre aquilo que os outros reputam a respeito da cidadão, no tocante a seus atributos físicos, intelectuais e morais. Precedente: Inquérito nº 2.503, Plenário, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 21/05/2010. 5. Imunidade parlamentar. Inexistência, quando não se verificar liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor. Os atos praticados em local distinto do recinto do Parlamento escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato (Precedentes). 6. Os indícios da prática dos crimes de calúnia e difamação nas declarações prestadas pelo querelado em programa radiofônico no caso sub judice, impõem o recebimento da queixa-crime” (Inq n. 2.915, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 31.5.2013).

11. Afastados os argumentos defensivos, revela-se suficiente, portanto, para o recebimento da queixa-crime, a presença de indícios da autoria e da materialidade delitiva, como comprovado. A prova definitiva dos fatos será produzida no curso da instrução, não cabendo, nesta fase preliminar, discussão sobre o mérito da ação penal.

É de se anotar que a classificação jurídica dos fatos narrados, neste momento, é provisória.

12. Pelo exposto, tendo a peça inicial acusatória atendido aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, **voto no sentido de rejeitar as preliminares e receber parcialmente a queixa-crime, para ser instaurado processo penal contra o querelado pelos crimes de injúria praticados contra o querelante.**